



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0006188-60.2012.4.05.8100 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11990 – CE**
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
APELANTE: **MACIEL SANTOS DA SILVA**
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: SÉRGIO LUÍS SILVEIRA MARQUES
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: LINO EDMAR DE MENEZES
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

I – Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu à Pena de 04 anos e 06 meses de Reclusão, em Regime Inicial Semi-Aberto, em face da prática do Crime de Descaminho (artigo 334, § 3º, do Código Penal), por trazer em sua bagagem, via transporte aéreo, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação de comprovação da regularidade de importação ou de qualquer outra documentação fiscal, perfazendo um total de R\$ 12.739,75 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de Tributos devidos.

II - A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido de reconhecer a aplicabilidade do Princípio da Insignificância na hipótese de Delito de Descaminho (artigo 334 do Código Penal), quando o valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, a exemplo do caso dos autos, cujo Crédito Tributário corresponde a R\$ 12.739,75 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), em relação às mercadorias introduzidas no Território Brasileiro, sem o recolhimento dos Tributos devidos.

III – Em razão da Insignificância da Conduta atribuída ao Réu, inexistente ofensa concreta e substancial ao Bem Jurídico tutelado pela Norma Criminal, a afastar a Tipicidade.

IV – Ausência de comprovação de que havia habitualidade do Réu em trazer mercadorias com valor excedente ao permitido, sem declaração à Receita Federal do Brasil, a ensejar a sua Absolvição, considerando que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

V – Provimento da Apelação para absolver o Réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 22 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação** interposta à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0006188-60.2012.4.05.8100, em curso na 11ª Vara Federal (CE), que condenou o Réu à Pena de 04 anos e 06 meses de Reclusão, em Regime Inicial Semi-Aberto, em face da prática do Crime de Descaminho (artigo 334, § 3º, do Código Penal), por trazer em sua bagagem, via transporte aéreo, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação de comprovação da regularidade de importação ou de qualquer outra documentação fiscal, perfazendo um total de R\$ 12.739,75 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de Tributos devidos¹

A **Sentença** considerou, em resumo:

"(...) 14. Sustenta a defesa que na espécie deve incidir o princípio da insignificância quanto ao bem jurídico atingido. Para a defesa, os bens apreendidos teriam um valor insignificante a uma persecução penal, tendo em vista o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal de que tal princípio deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor descaminhado foi inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15. Inicialmente, há de ser ressaltado que os bens jurídicos atingidos pelo descaminho não são somente os tributos federais (Imposto de Importação e IPI) e estaduais (ICMS), mas a indústria e o comércio brasileiros, assim como seus empregados. Explica-se, quando um delito de descaminho é cometido, o objeto material de tal crime passa a ser comercializado no país, obviamente com preço bem mais baixo que o do comércio legal, já que não há recolhimento de impostos, de contribuições sociais, nem despesas com empregados. Dessa forma, a indústria brasileira deixa de produzir tais bens em maior quantidade, o comércio deixa de vendê-los, causando fechamento de fábricas, de comércios, desemprego, além do enfraquecimento do próprio Estado. Resta claro, portanto, que o bem atingido é bem maior do que se apregoa.

16. Dito isso, é importante registrar que, mesmo na ótica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância não consubstancia simples regra aritmética. A nossa Excelsa Corte jamais autorizou a exegese de que o princípio da insignificância deveria ser aplicado a partir de mera avaliação monetária do prejuízo causado pela conduta. (...)

24. Ao ser interrogado, o réu declarou que trabalhava como vendedor em uma loja de celulares denominada "VK CÉL" e que, a mando de seu empregador, Valfrido Carneiro Araújo, teve que viajar a São Paulo para buscar uma mala que este havia esquecido. Afirmou, ainda, que não respondeu à autuação nem compareceu à Receita Federal para responder a Processo Administrativo Fiscal, em face dos bens apreendidos não lhes pertencer e que não conseguiu falar com Valfrido acerca dos fatos, pois o mesmo sempre o ignorava ou simplesmente não atendia suas chamadas.

25. Como se vê, o réu foi encontrado na posse da mercadoria, não apresentando nenhuma justificativa plausível ou comprovação, que indicasse sua inocência.

¹ Código Penal

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - prática navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

26. Vale ressaltar, que parece bastante estranho o fato do réu, sendo uma pessoa humilde, ter aceitado atender ao pedido de seu patrão, deslocando-se até São Paulo e arcando com todos os custos da viagem, sem receber qualquer ressarcimento ou hora extra, conforme também alegou em seu interrogatório.

27. Em relação aos bens, mesmo que o acusado não os tivesse adquirido pessoalmente ou estivesse inteiramente ciente do conteúdo da bagagem, o réu, no mínimo, deveria ter suspeitado da ilicitude de sua conduta, vez que no momento da apreensão, a mala trazia dentro de si, mais de 350 unidades de celular e mais de 500 unidades de acessórios, tais como baterias, fones de ouvido e cabos USB.

28. Assim, constata-se que a tese apresentada pelo Acusado não é merecedora de acolhida, sendo suficiente a posse da mercadoria desacompanhada de nota fiscal, para fazer presumir a autoria e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

materialidade do crime de descaminho. (...)”²

² SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que teve início a partir de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MACIEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07/06/1988, CPF 036.288.693-82, filho de Maria do Carmo dos Santos, residente na Av. Gomes de Matos, nº 1869, Montese, Fortaleza/CE, acusado da prática do crime tipificado no art. 334, § 3º do Código Penal. A denúncia teve por supedâneo o Procedimento Investigatório do MP nº 1.15.000.000539/2012-22 anexo.

2. Narra a denúncia, em apertada síntese, que a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP03, em blitz ostensiva de zona secundária realizada no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza/CE, no desembarque de voo doméstico proveniente do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia 02/09/2011, constatou que o acusado MACIEL SANTOS DA SILVA portava, em sua bagagem, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação de comprovação da regularidade de importação ou de qualquer outra documentação. (fls. 14 do apenso)

3. A denúncia foi recebida em 01.08.2012, em decisão proferida às fls. 06/07.

4. O réu foi citado (fl. 33), tendo apresentado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco resposta à acusação, na qual pediu a absolvição do mesmo (fls. 28/30), tendo sido determinada, por este Juízo, que fosse apresentada resposta pela Defensoria Pública da União, que foi feita às fls. 38/47, alegando, inicialmente, o princípio da insignificância. E, no mérito, pugna pela absolvição do réu.

5. Ratificação do recebimento da denúncia às fls. 49.

6. Inquirida a testemunha de acusação ELINEUDO ALVES CORREIA às fls. 85/86.

7. Os depoimentos das Testemunhas de defesa José Fábio da Silva, José Leonardo de Oliveira Santos, Jolh Estethani Teixeira Coelho, Diogo da Silva Santos, Adailton Fernandes Simão e Roberto Carlos da Rocha, bem como o interrogatório do réu foram colhidos por meio audiovisual. (fls. 141/145 e 165)

8. Intimadas as partes, para oferecerem diligências, nada requereram. (fls. 168/169)

9. Sobrevieram memoriais do Ministério Público Federal às fls. 173/179, e da defesa, às fls. 181/191.

10. Certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 192/193.

11. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. O Ministério Público imputou ao réu MACIEL SANTOS DA SILVA a conduta tipificada como crime equiparado ao descaminho, prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

"Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 3º. A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

13. Como se sabe, a plena caracterização da tipicidade penal exige irretorquível incidência da materialidade e da autoria delitiva.

14. Sustenta a defesa que na espécie deve incidir o princípio da insignificância quanto ao bem jurídico atingido. Para a defesa, os bens apreendidos teriam um valor insignificante a uma persecução penal, tendo em vista o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal de que tal princípio deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor descaminhado foi inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

15. Inicialmente, há de ser ressaltado que os bens jurídicos atingidos pelo descaminho não são somente os tributos federais (Imposto de Importação e IPI) e estaduais (ICMS), mas a indústria e o comércio brasileiros, assim como seus empregados. Explica-se, quando um delito de descaminho é cometido, o objeto material de tal crime passa a ser comercializado no país, obviamente com preço bem mais baixo que o do comércio legal, já que não há recolhimento de impostos, de contribuições sociais, nem despesas com empregados. Dessa forma, a indústria brasileira deixa de produzir tais bens em maior quantidade, o comércio deixa de vendê-los, causando fechamento de fábricas, de comércios, desemprego, além do enfraquecimento do próprio Estado. Resta claro, portanto, que o bem atingido é bem maior do que se apregoa.

16. Dito isso, é importante registrar que, mesmo na ótica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância não constancia simples regra aritmética. A nossa Excelsa Corte jamais autorizou a exegese de que o princípio da insignificância deveria ser aplicado a partir de mera avaliação monetária do prejuízo causado pela conduta.

17. Como consignado no julgamento do HC 96.684/MS, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, "para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada" (DJJe 224, 22/11/2010). E no HC 102088/RS, foi realçado que "o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal" (DJJ 091, 20/05/2010).

18. Eis, apenas a título ilustrativo, outros julgados do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

"[...] 1. No que tange à tese aventada pela impetrante de aplicação do postulado da insignificância ao delito praticado pelo paciente, muito embora este Supremo Tribunal, em casos similares, tenha reconhecido a possibilidade de aplicação desse princípio, as circunstâncias peculiares do caso concreto afastam a possibilidade de se acatar a tese de irrelevância material da conduta, não obstante a reduzida expressividade financeira do produto que foi subtraído. 2. Ordem denegada." (HC 101591, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-01 PP-00068)

"[...] 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, além de serem relevados os o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada -, devem ser analisados, em cada caso, de forma cautelar e rigorosa, a realidade sócio-econômica do País e o conjunto de valores éticos juridicamente aproveitados pelo sistema penal para determinar se a conduta pode ou não ser considerada típica para a configuração do delito. Precedentes. 4. Na espécie, embora o objeto da tentativa de furto qualificado tenha sido avaliado em R\$ 150,00 reais, de pouco valor material, é certo, houve prejuízo para a vítima, que teve que reparar a rede elétrica danificada, e a interrupção do serviço de iluminação pública para os usuários da respectiva localidade. 5. Ordem denegada." (HC 104403, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00670)

"[...] 1. A questão de direito tratada neste writ é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente, adolescente, com base no princípio da insignificância. 2. O fato de o valor subtraído pelo paciente ser inferior ao valor do salário mínimo, por si só, não autoriza a aplicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

(grifei)

A Defesa interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença alegando, em síntese:

“(…) II.I. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA – AUSÊNCIA DE DOLO – NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DE ORIGEM IRREGULAR DOS PRODUTOS. ART. 386, III, DO CPPB.

Conforme acima exposto, o Ministério Público Federal denunciou MACIEL SANTOS DA SILVA como incurso na conduta descrita no art. 334 §3º do CPB (...)

Com efeito, no caso em tela, não se verifica a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Na realidade, os documentos colacionados aos autos e os depoimentos colhidos durante a fase de instrução apontam à autoria delitiva para VALVRIDO CARNEIRO ARAÚJO.

Não há dúvidas que o recorrente, sendo uma pessoa humilde, que residia num simples quitinete em cima de uma farmácia, recebendo um salário de R\$ 570,00, não tinha condições de arcar com o custo das mercadorias apreendidas, tão pouco viajar de avião de Fortaleza a São Paulo por conta própria.

Para configurar o crime em questão, e para que o apelante pudesse ser responsabilizado, seria imprescindível que este tivesse ciência do conteúdo da mala, e mais, que seu patrão não teria pago os respectivos tributos, o que não ocorria no presente caso, conforme já mencionado. (...)

II.II – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CPB. ART. 386, III, DO CPPB.

O tipo penal do descaminho, embora topograficamente localizado no capítulo concernente aos crimes praticados por particulares contra a Administração em geral, não perde a sua evidente característica de crime contra a ordem tributária, sendo, inclusive, o mais antigo crime contra a ordem tributária. É patente a intenção do legislador, ao tipificar esta conduta, de coibir a entrada ou saída de mercadoria do país sem o pagamento de tributo. (...)

Desse modo, não demonstrada a existência de lançamento definitivo do crédito tributário, ausente está o elemento do tipo, "imposto", o que inevitavelmente acarreta a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, a absolvição do ora defendente.

II. III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPPB.

(...) No presente caso, as mercadorias remetidas ao apelante foram avaliadas em R\$ 25.479,51, entretanto ressalta-se que o valor devido do tributo era de R\$ 12.739,75.

Como já sabido, a lesividade da conduta do defendente deve ser aferida sobre o valor do tributo e não sobre o valor das mercadorias, no que podemos afirmar que, por ser o valor devido pelo apelante de R\$ 12.739,75, trata-se tal caso de uma hipótese de incidência do princípio da insignificância, pois o valor devido não é passível de despertar na Administração Pública o interesse em promover a ação fiscal para a sua cobrança, conforme a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (...)

Seguindo tal raciocínio, não há motivo para a condenação do apelante, uma vez que sua conduta não se reveste de potencialidade lesiva apta a dar ensejo a uma condenação penal.

Faz-se imprescindível, face ao exposto, o reconhecimento da atipicidade da conduta, uma vez que qualquer sanção aplicada, por menor que seja, seria desproporcional às conseqüências ínfimas resultantes do comportamento praticado pelo recorrente.

II. IV – DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO CAUSA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

Caso sejam rejeitadas as teses precedentes, o que não se espera, há de se considerar, ainda, que a conduta atribuída ao apelante não poderia ser recusada pelo mesmo, o que remete à configuração da inexigibilidade de conduta diversa.

De fato, ainda que soubesse o conteúdo da mala, e que os tributos não teriam sido pagos, o que se admite só por amor ao debate, há de se compreender que o pedido, feito por seu patrão, soou-lhe como uma ordem, que , teria que ser seguida, salvo se o mesmo quisesse, ou pudesse, perder seu emprego, temor esse que acabou se materializando cerca de um mês após a apreensão das mercadorias, principalmente quando se intensificaram os questionamentos do apelante sobre o ocorrido com a apreensão das mercadorias.

III – DA PENA EXACERBADA

Diante das razões precedentes, espera, o apelado, por sua plena absolvição, por ser o mais justo. Porém, caso isso não ocorra, impõe-se, ao menos, a inteira revisão da pena a si imposta, posto ser injustificável.

De fato, sendo o apelante, como é, réu primário, de bons antecedentes, e com todas as circunstâncias judiciais a si favoráveis, tendo sido a primeira vez que fora preso, na hipótese da condenação prevalecer, nada justifica que a pena seja fixada num patamar acima do mínimo legal. E esse patamar é de 01 de reclusão, que até pode ser dobrado se for aplicada a causa de aumento da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

prevista no § 3º do artigo 334. Nada mais. Ou seja, na pior das hipóteses, a pena não poderia ultrapassar a 02 anos de reclusão, obviamente em regime aberto. Diversamente, porém, e sem qualquer justificativa plausível, o Magistrado entendeu por bem fixar a pena base bem acima do mínimo legal, para em seguida dobrá-la pela incidência do § 3º do artigo 334, o que redundou na absurda pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, o que, repita-se, não pode ser aceita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Destarte, por ser de justiça, e caso prevaleça a condenação, é esta para requerer-lhes a redução da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

ao mínimo legal, consoante exposto acima. (...)³

³ APELAÇÃO

MACIEL SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, oferecer RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, com fulcro no art. 600 do CPP, pelo que a seguir expõe para, então, requerer:

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Fortaleza-CE, 29 de abril de 2014.

SÉRGIO LUÍS SILVEIRA MARQUES

DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

I – SINOPSE FÁTICA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 03/05, em 19 de julho de 2012, em desfavor de MACIEL SANTOS DA SILVA, aduzindo que o recorrente teria praticado, em tese, o crime previsto no art. 334, §3º do Código Penal.

Segundo o Auto de Infração nº 0317600/21102/11, a Divisão de Repressão e Descaminho, em blitz de zona secundária realizada no Aeroporto Pinto Martins em Fortaleza/Ceará, no dia 02/09/2011, no desembarque de voo doméstico proveniente do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, constatou que o passageiro MACIEL SANTOS DA SILVA, portava em sua bagagem mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de comprovantes de regularidade de importação ou de outros documentos fiscais.

Ficou constatado que os objetos compreendiam 58 (cinquenta e oito) unidades de celulares Mobile QSTV, sem baterias e sem acessórios; 329 (trezentos e vinte e nove) unidades de celulares Fashion Q9, sem baterias e sem acessórios; 160 (cento e sessenta) fones de ouvido para celular SH-P2; 494 (quatrocentos e noventa e quatro) baterias para celular 5BT e 129 (cento e vinte e nove) cabos USB para celular.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 25.479,51 (fl. 16). Tendo sido calculado, para o Imposto de Importação (11) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o valor de R\$ 12.739,75.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos no dia 01 de agosto de 2012 às fls. 06/07.

A citação por carta precatória ocorreu em 09 de novembro de 2012 segundo o documento acostado à folha 33 dos autos.

O recorrente apresentou resposta à acusação às fls. 38/48, pugnano pela absolvição sumária nos termos do art. 386, 111 do CPP. Todavia o recebimento da denúncia foi ratificado às fls. 49 no dia 14.01.2013.

O Parquet Federal apresentou memoriais em 14.01.14 às fls. 173/179.

Após, os autos foram remetidos à DPU para oferecimento de MEMORIAIS.

Os autos retornaram com sentença condenatória no dia 07/04/2014 para fins de apresentação das Razões de Apelação.

II – DO MÉRITO

II.I. DA ATIPICIDADE DA CONDOTA – AUSÊNCIA DE DOLO – NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DE ORIGEM IRREGULAR DOS PRODUTOS. ART. 386, III, DO CPPB.

Conforme acima exposto, o Ministério Público Federal denunciou MACIEL SANTOS DA SILVA como incurso na conduta descrita no art. 334 §3º do CPB (...)

Com efeito, no caso em tela, não se verifica a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Na realidade, os documentos colacionados aos autos e os depoimentos colhidos durante a fase de instrução apontam à autoria delitiva para VALFRIDO CARNEIRO ARAÚJO.

Não há dúvidas que o recorrente, sendo uma pessoa humilde, que residia num simples quitinete em cima de uma farmácia, recebendo um salário de R\$ 570,00, não tinha condições de arcar com o custo das mercadorias apreendidas, tão pouco viajar de avião de Fortaleza a São Paulo por conta própria.

Para configurar o crime em questão, e para que o apelante pudesse ser responsabilizado, seria imprescindível que este tivesse ciência do conteúdo da mala, e mais, que seu patrão não teria pago os respectivos tributos, o que não ocorria no presente caso, conforme já mencionado. (...)

Pode-se concluir com isso que, como o recorrente não tinha conhecimento que seu patrão, VALFRIDO CARNEIRO ARAÚJO, vendia mercadorias internadas no País de forma ilícita, não pode ser considerado autor ou mesmo partícipe do crime.

O próprio Magistrado percebeu que o apelante estava falando a verdade sobre seu patrão, tanto que determinou diligências para instauração de inquérito policial para apurar a real participação do senhor Valfrido, conforme fl. 202, parágrafo 38, verbis:

"sejam extraídas cópias da representação fiscal em apenso, dos documentos de fls. 03/05 e 31, bem como da mídia de fls. 145, com sua posterior remessa à Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial destinado a apurar a possível participação do Sr. Valfrido Carneiro Araújo nos fatos."

E se o inquérito constatar que o depoimento do autor, e de suas testemunhas, foram integralmente verdadeiros? Óbvio, terá condenado um inocente... o que não é razoável, impondo-se, também por isso, a reforma da sentença, proclamando-se sua absolvição, ainda que pela fragilidade do acervo probatório.

II.II – DA ATIPICIDADE DA CONDOTA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CPB. ART. 386, III, DO CPPB.

O tipo penal do descaminho, embora topograficamente localizado no capítulo concernente aos crimes praticados por particulares contra a Administração em geral, não perde a sua evidente característica de crime contra a ordem tributária, sendo, inclusive, o mais antigo crime contra a ordem tributária. É patente a intenção do legislador, ao tipificar esta conduta, de coibir a entrada ou saída de mercadoria do país sem o pagamento de tributo. (...)

Nessa perspectiva, salutar as lições emanadas do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem jus. Assim, presente a mesma razão, que se aplique o mesmo Direito.

Estabelecidas estas premissas, para que haja tipicidade do crime de descaminho é essencial que se faça presente a elementar imposto, de sorte que é imprescindível a prolação de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente ao tributo supostamente devido.

Ora, Excelência, inexistindo nos autos qualquer prova de que o crédito tributário tenha sido constituído e individualizado, ausente elemento indispensável à subsunção da conduta ao modelo legal do art. 334 do CPB, concluindo-se, pois pela atipicidade da conduta do recorrente.

Desse modo, não demonstrada a existência de lançamento definitivo do crédito tributário, ausente está o elemento do tipo, "imposto", o que inevitavelmente acarreta a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, a absolvição do ora defendente.

II. III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPPB.

A tipicidade, como elemento integrante do conceito de crime, não pode ser interpretada tão-somente como a perfeita correspondência entre um comportamento humano e a sua previsão legal. Aspectos outros não são de ser avaliados, dentre os quais o grau de lesividade da ação ou omissão ao bem jurídico tutelado. Se a lesão é insignificante, não se justifica a intervenção penal, podendo a reprimenda advir por outros mecanismos. (...)

Estão evidenciados, nesse conceito, os princípios da lesividade e da insignificância, bem como da intervenção mínima e da subsidiariedade. Destarte, a tipicidade ocorrerá quando existir a perfeita adequação dos atos praticados na vida real com aquilo que está previsto nas leis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

” (grifei)

As **Contrarrrazões** do Ministério Público Federal foram pelo Provimento, em parte, da Apelação.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** no sentido do Provimento, em parte, da Apelação: *“Com efeito, o interrogatório do acusado se mostrou falho na tentativa de evidenciar o desconhecimento acerca do conteúdo da bagagem. É completamente desarrazoado supor que o réu, viajado tão somente, para buscar uma "mala esquecida", em nenhum momento se questionou quanto ao conteúdo da mala ou ilicitude de seu ato, obedecendo Cegamente a ordem de seu empregador.*

Por outro lado, restam demonstradas a materialidade e a autoria, sendo suficiente para tanto, a posse de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal. Assim, não merece acolhimento a tese apresentada pelo réu, avocando o erro sobre a ilicitude do fato.

Por fim, o apelante argui a exacerbação da pena aplicada pelo juiz a quo, que fixou a pena-base muito superior ao mínimo descrito no tipo penal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

É pacífico na jurisprudência que, para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, faz-se necessária a adequada fundamentação pelo magistrado. In casu, o magistrado entendeu que a quantidade "vultuosa" de mercadorias apreendidas justificariam o aumento da pena. (...)

Por essas razões, merece acolhimento a alegação do apelante quanto à exacerbação da pena fixada, resultando na reforma da sentença de primeiro grau, tão somente quanto a esse aspecto. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo CONHECIMENTO do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena imposta.”⁴
(grifei)
É o Relatório.

«176»

«177»

⁴ PARECER

Exmo Senhor Desembargador Federal Relator,

Trata-se de recurso de apelação interposto por MACIEL SANTOS DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juízo da na Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que o condenou como incurso nas sanções do delito descrito no art. 334, § 3º, do Código Penal, impondo-lhe Pena privativa de liberdade de 04 (quatro) a e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.

Narra a denúncia (fls. 03/95) que no dia 02/09/2011 foram apreendidas, em posse do réu, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação fiscal ou comprovante da regularidade da importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 25.479,51 (vinte cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinqüenta e um centavos).

Contra a sentença a quo (fls. 196/203), o réu interpôs apelação às fls. 10/20.

Em suas razões, aduz, preliminarmente ausência de justa causa para ação, em virtude da inexistência de lançamento do crédito tributário. No mérito, sustenta a insuficiência de provas que demonstrem o dolo, alegando a ignorância quanto ao conteúdo da bagagem. Por fim, requer a redução da pena fixada.

O MPF apresentou contrarrazões (fls. 273/280) pugnando pelo provimento parcial da apelação, apenas quanto à adequação da pena imposta.

É o relatório.

Passo a opinar.

I – PRELIMINARMENTE

O apelante alega a ausência de justa causa para: a ação penal em razão da inexistência de lançamento do crédito tributário. Segundo o réu, sem tal lançamento não se configura o crime de descaminho, aplicando-se a Súmula Vinculante nº 24. De acordo com a referida súmula: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento déjinitivo do tributo”.

Primeiramente, importa ressaltar que o crime de descaminho é um delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. A jurisprudência é remansosa no sentido de dispensar, para fins de persecução penal, o exaurimento da esfera administrativa. (...)

Dessa forma, não merece razão a tese levantada pelo apelante quanto à ausência de justa causa para a ação penal, em virtude da inexistência de lançamento, do crédito tributário:

2-DO MÉRITO

O apelante argui erro de proibição, em razão da ignorância quanto ao conteúdo da bagagem que estava em sua posse, alegando que as mercadorias apreendidas pertenciam ao seu antigo empregador. Sustenta ainda a inexistência de provas suficientes a comprovar o dolo do agente.

Ao autor cabe provar, a autoria e materialidade delitiva, enquanto o réu tem o ônus de demonstrar o erro sobre a ilicitude do fato. Entretanto, o réu alega o desconhecimento da ilicitude do fato sem ter colacionado aos autos uma prova sequer nesse sentido. (...)

Com efeito, o interrogatório do acusado se mostrou falho na tentativa de evidenciar o desconhecimento acerca do conteúdo da bagagem. É completamente desarrazoado supor que o réu, viajado tão somente para buscar uma “mala esquecida”, em nenhum momento se questionou quanto ao conteúdo da mala ou ilicitude de seu ato, obedecendo cegamente a ordem de seu empregador.

Por outro lado, restam demonstradas a materialidade e a autoria, sendo suficiente para tanto, a posse de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal. Assim, não merece acolhimento a tese apresentada pelo réu, avocando o erro sobre a ilicitude do fato.

Por fim, o apelante argui a exacerbação da pena aplicada pelo juiz a quo, que fixou a pena-base muito superior ao mínimo descrito no tipo penal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

É pacífico na jurisprudência que, para a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, faz-se necessária a adequada fundamentação pelo magistrado. In casu, o magistrado entendeu que a quantidade “vultosa” de mercadorias apreendidas justificariam o aumento da pena. (...)

Por essas razões, merece acolhimento a alegação do apelante quanto à exacerbação da pena fixada, resultando na reforma da sentença de primeiro grau, tão somente quanto a esse aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pelo CONHECIMENTO do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena imposta.

Éo parecer.

Recife/PE, 16 de dezembro de 2014.

MÁRCIO ANDRADE TORRES

Procurador Regional da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que condenou o Réu à Pena de 04 anos e 06 meses de Reclusão, em Regime Inicial Semi-Aberto, em face da prática do Crime de Descaminho (artigo 334, § 3º, do Código Penal), por trazer em sua bagagem, via transporte aéreo, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação de comprovação da regularidade de importação ou de qualquer outra documentação fiscal, perfazendo um total de R\$ 12.739,75 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de Tributos devidos.

A orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁵ é no sentido de reconhecer a aplicabilidade do **Princípio da Insignificância** na hipótese de Delito de Descaminho (artigo 334 do Código Penal), quando o valor sonegado é igual ou inferior a **R\$ 20.000,00**, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, a exemplo do caso dos autos, cujo Crédito Tributário corresponde a **R\$ 12.739,75 (doze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, em relação às mercadorias introduzidas no Território Brasileiro, sem o recolhimento dos Tributos devidos.

Assim, em razão da **Insignificância da Conduta** atribuída ao Réu, inexistente demonstração de ofensa concreta e substancial ao Bem Jurídico tutelado pela Norma Criminal, a afastar a Tipicidade.

Ademais, **não houve comprovação** de que havia **habitualidade** do Réu na Conduta de trazer mercadorias com valor excedente ao permitido, sem declaração à Receita Federal do Brasil, a ensejar a sua Absolvição, considerando que a Condenação Criminal não pode basear-se em indícios e/ou presunções.

ISTO POSTO, **dou Provimento** à Apelação para absolver o Apelante, nos termos do artigo 386⁶, III, do Código de Processo Penal.

⁵ "PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DO TRIBUTO EVADIDO. CONTUMÁCIA DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, III, DO CPP). PROVIMENTO.

1. Apelação interposta contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 1 ano e 5 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, na sua redação original.
 2. É firme a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que, a despeito de o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.784, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, ter decidido que "incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02" (REsp nº 1112748 TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2009), o valor a ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho deve ser o mesmo fixado atualmente como limite mínimo para a execução fiscal: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualizado pelo art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012), em conformidade com a jurisprudência dominante do STF sobre a matéria. Nesse sentido, já decidiu esta Primeira Turma: "considerando que o valor sonegado, no caso em evidência, foi inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nºs 75 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, deve ser mantida a decisão de rejeição da denúncia" (RSE2295/CE, Rel. Des. FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, DJE 09/11/2016). Outros precedentes deste TRF5: RSE2332/CE, Rel. Des. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, DJE 30/05/2017; ACR14777/PE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, DJE 02/06/2017.
 3. O valor total das mercadorias apreendidas (não do tributo evadido, vale ressaltar), perfazia R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), sendo, portanto, o valor do imposto devido sobre tais produtos evidentemente inferior ao quantum mínimo fixado pelo STJ e pelo STF para a aplicação do princípio da insignificância.
 4. O fundamento utilizado na douta sentença para afastar a ocorrência do crime de bagatela seria a suposta contumácia do recorrente na prática de delitos dessa natureza. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que todas as certidões de antecedentes criminais acostadas são negativas (fls. 147/156), tendo o próprio magistrado a quo, na dosimetria da pena, reconhecido que o réu seria "tecnicamente primário" (fl. 167).
 5. Inexistente qualquer prova de reincidência, resta evidente a atipicidade material da conduta praticada pelo agente, devendo-se conceder a absolvição (art. 386, III, do CPP).
 6. Apelação provida." (ACR nº 14816/CE, Relator Desembargador Federal Roberto Machado, 1ª Turma do TRF-5ª Região, j. 23.11.2017)
- ⁶ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
- I - estar provada a inexistência do fato;
 - II - não haver prova da existência do fato;
 - III - não constituir o fato infração penal;
 - IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
 - V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
 - VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)
 - VII - não existir prova suficiente para a condenação. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

APELANTE	RAZÕES DE APELAÇÃO	PROCLAMAÇÃO DE VOTO
<p>Maciel Santos da Silva</p>	<p><i>I – Absolvição pela aplicação do Princípio da Insignificância (valor dos Tributos inferior a R\$ 20.000,00);</i></p> <p><i>II – Absolvição pela inexistência de Dolo;</i></p> <p><i>III – Absolvição por Atipicidade em razão da ausência de constituição definitiva do Crédito Tributário;</i></p> <p><i>IV – Absolvição pela Excludente de Culpabilidade da Inexigibilidade de Conduta diversa;</i></p> <p><i>V – Redução da Pena aplicada.</i></p>	<p><i>Provimento da Apelação para:</i></p> <p><i>I - Absolver o Apelante em face da aplicação do Princípio da Insignificância (valor dos Tributos inferior a R\$ 20.000,00), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.</i></p>

É o meu Voto.

«178»

HCAT/RRR